

A CONCILIAÇÃO E PACIFICAÇÃO SOCIAL: RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MONTES CLAROS – MG

Autores: ESDRA CAROLYNE PRIMO MIRANDA, FERNANDA ALVES NOBRE

Introdução

A conciliação pode ser entendida como uma alternativa para resolver as relações desarmonizadas. É um método de solução de litígios que busca o rompimento da burocratização processual em que um terceiro, estranho ao conflito, incentiva as partes a celebrarem um acordo fazendo concessões mútuas.

A identificação de problemas relacionados ao excesso de judicialização impõe a necessidade de se buscar meios alternativos de solução de conflitos, entre eles a conciliação, que se caracteriza pela humanização no processo composição das lides e pode ser empregada, inclusive, na composição dos conflitos familiares. No âmbito do Direito de Família, as lides versam, não apenas, da insatisfação afetiva, mas, de forma significativa, das repercussões patrimoniais decorrentes do rompimento dos laços afetivos. A judicialização deste tipo de conflito tem como consequência, não apenas o aspecto financeiro, mas também o desgaste emocional e mesmo que o processo chegue ao fim, o ressentimento entre os litigantes continua, característica deste tipo de litígio.

Na Segunda Vara de Família, por exemplo, existem processos que tramitam durante anos porque as partes têm problemas mais profundos do que as questões patrimoniais. Dessa forma, a conciliação é vista como um importante método para solucionar esses problemas, pois busca entender o conflito de ambos, impulsionando para que resolvam suas questões pessoais a fim de gerar um acordo que tenha reflexo no patrimonial.

O objetivo do presente trabalho é identificar o papel da conciliação nas Ações de Separação e Divórcio distribuídas na Segunda Vara de Família da Comarca de Montes Claros, no período de 01 de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015.

Material e métodos

Para atender ao objetivo do presente trabalho, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica operou-se sobre a produção bibliográfica especializada.

Quanto à pesquisa documental, além da legislação de referência, realizou-se a pesquisa sobre as ações de Separação e de Divórcio distribuídas junto à Segunda Vara de Família da Comarca de Montes Claros, o período de 01 de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015.

A partir da relação de 611 processos disponibilizada pela Segunda Vara de Família, realizou-se a busca individual na plataforma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, identificando a classe processual, a ocorrência de conciliação, a duração das ações, o valor das causas e o estágio em que se encontram cada uma das ações.

Por respeito à matéria, optou-se por não realizar a consulta processual física, preservando assim a privacidade dos envolvidos na relação processual.

Resultado e discussão

A. Conciliação e Pacificação Social

Por volta dos anos 90 houve um significativo aumento na judicialização de demandas no país, sendo que, grande parte, fundamentados no extenso rol de direitos individuais e coletivos consignados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (NUNES, 2016).

A vivência em sociedade, muitas vezes, impulsiona para que os sujeitos adotem comportamentos individualistas tendenciosos a demonstrar excessiva importância a competitividade. A conciliação tem por seu objetivo amenizar essa cultura, procurando meios de resolver as relações conflituosas em que as partes fiquem satisfeitas com o resultado. O sistema judiciário está revestido de formalismos e onerosidade que geram um grande acúmulo de processos que não findam em uma solução, de forma que esse método alternativo vem ganhando cada vez mais força no direito brasileiro por sua eficácia e celeridade. (NUNES, 2016).



A conciliação é um método alternativo de resolução dos conflitos, em que um terceiro, de maneira imparcial, auxilia as partes a se resolverem pacificamente, o conciliador objetiva o entendimento de ambos para que estes não procurem a jurisdição. É uma alternativa diversa do litígio, pois busca soluções com maior eficácia e humanidade, tendo por consequência o contentamento concreto das partes. (TAVARES, 2002).

Esse meio alternativo de resolução de conflitos rompe os formalismos processuais ampliando a aplicação da justiça às camadas mais pobres e sem recursos, que não podem arcar com a onerosidade dos litígios. A CRFB/88 expõe que é assegurado a todos os indivíduos duração razoável do processo, o que vem sendo violado, afinal não é incomum presenciar litígios que perduram por anos. (CAVALCANTE, 2013).

Também se atribui à conciliação a alternativa de encerrar o processo com maior celeridade, pois esta via é aceitável mesmo no decorrer da lide. Dessa forma o juiz poderá encaminhar as partes à conciliação em qualquer tempo.

Essa forma de conciliação é chamada de endoprocessual, pois ocorre dentro do litígio. Quando as partes optam por esse meio, o processo perde sua roupagem formal e as partes, com auxílio de terceiro, buscam se resolver com maior celeridade e menos burocracia. O Código de Processo Civil de 2015 abraçou esse método alternativo de resolução de conflitos dando a ele nova roupagem e maior relevância. Percebe-se um alargamento da tentativa de conciliação em que o juiz a qualquer momento, se observar oportuno, pode optar por essa tentativa. (TAVARES, 2002).

Existem técnicas que devem ser observadas na conciliação. O terceiro deve ter postura serena e tratar aos demais com urbanidade e respeito. Precisa observar com quem está lidando para que proponha uma linguagem adequada, a fim de obter melhor comunicação com as partes. Por fim carece de tomar conhecimento concreto do caso para conduzi-lo de maneira adequada, obtendo assim um resultado satisfatório. (NUNES, 2016).

As relações de família são marcadas por vínculos afetivos que estabelecem sua união, o rompimento desses vínculos geram os conflitos que são levados a litígio. O direito de família tem por premissa ser reflexo da realidade social espelhada na composição dos grupos familiares. Enquanto o vínculo familiar é mantido as desavenças podem ser resolvidas sem a necessidade de recorrer ao judiciário, porém quando o vínculo é rompido os conflitos tendem a serem introduzidos ao litígio onde são resolvidos desconsiderando esses laços afetivos, essa circunstância, muitas vezes, resulta na morosidade dos processos. (BRAGANHOLO, 2005).

É perceptível que os conflitos do Direito de Família são os mais frequentes nas lides e, por sua natureza, são os que mais têm possibilidade de retornar ao Judiciário. Por esse motivo tenta-se empregar as conciliações nestes processos. As conciliações são mais céleres por serem revestidas de menos formalidades, por isso é que existe a constante tentativa do magistrado em levar as partes a realizarem o acordo. (BARBOSA, 2004).

É certo que “Em conflitos envolvendo ex-cônjuges, é importante preservar um mínimo de respeito, para que ambos expressem seus sentimentos, emoções, raivas e angústias. Isso facilita a comunicação e os leva a pensar nas diferentes opções possíveis para resolver o conflito.” (BRAGANHOLO, 2005, P.72). Dessa forma a conciliação pode intervir no litígio como solução mais eficaz pois possui maior teor humano e se preocupa em desencadear uma solução que deixem ambas as partes satisfeitas resultando na harmonização dos litigantes.

O presente trabalho analisa as separações e divórcios que tramitam pela Segunda Vara de Família da Comarca de Montes Claros. Ambos os institutos têm por finalidade encerrar um relacionamento, porém as semelhanças entre os dois dispositivos encerram neste ponto. Enquanto o divórcio põe fim ao casamento, a separação põe termo à sociedade conjugal, sem dissolver o casamento. Desse modo a sociedade conjugal é encerrada tanto pelo divórcio quanto pela separação, no entanto a dissolução do casamento só ocorre com o divórcio. (DIAS, 2016).

Em suma, a maior integração dos métodos alternados de conflito, como a conciliação e mediação, faz-se necessário para que se resolva efetivamente os inúmeros processos apresentados ao sistema judiciário. Trata-se de uma forma de solução de litígio mais célere e que gera satisfação às partes, pois tem maior teor humano, buscando a eficaz resolução do problema apresentado.

B. Conciliação na Resolução de Conflitos na Segunda Vara de Família da Comarca de Montes Claros/MG

Das 611 ações de Separação e de Divórcio distribuídas junto à Segunda Vara de Família da Comarca de Montes Claros, o período de 01 de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015, identificou-se que 295 (48,28%) estavam classificadas como divórcios litigiosos e 236 (38,62%) como consensuais. Além dos divórcios, 80 (13,10%) ações foram classificadas como separação, sendo que 24 consensuais, 49 litigiosas e 7 (sete) separações de corpos.

Tratando-se das 295 ações de divórcios litigiosos, identificou-se que 69 processos tiveram duração média de seis meses, 131 tramitaram por no máximo doze meses, 38 com duração superior a um ano, 33 foram remetidas para o arquivo de efeitos sem resolução do mérito e 24 encontram-se em andamento.



As custas processuais traduzem-se no somatório de todas as despesas que as partes são obrigadas a pagar para a condução do processo em tribunal, e compreendem a taxa da justiça e os encargos públicos. No caso das ações de divórcios litigiosos analisadas no presente trabalho, em apenas um processo não se identificou a fixação de custas processuais enquanto 8 ações custaram em média quatrocentos e noventa e nove reais, 159 custaram até mil reais e 127 tiveram custas superiores a mil reais.

Nas ações de divórcios litigiosos analisadas, 95 processos foram submetidos à audiência de conciliação sendo que em 60 ações as partes aceitaram o acordo, perdurando assim por no máximo um ano o litígio.

Ainda em relação aos 611 processos analisados, 236 foram classificados como divórcios consensuais sendo que 219 ações perduraram por no máximo seis meses, 16 com duração máxima de doze meses e apenas um foi remetido para o arquivo de efeitos sem resolução do mérito. No tocante as custas processuais, 15 processos tiveram custas de no máximo quatrocentos e noventa e nove reais, 159 processos custaram entre quinhentos até mil reais, 57 ações custaram mais de mil reais e 5 processos não tiveram custas.

Em relação ao montante total de processos analisados 80 ações foram classificadas como separação, sendo que 24 foram consensuais e obtiveram duração máxima de seis meses. Quanto as custas processuais, foi constatado que uma ação de conciliação importou em até quatrocentos e noventa e nove reais, 21 processos foram custeados entre quinhentos a mil reais, uma ação obteve montante superior a mil reais e apenas em uma não se fixou a custa processual.

Das 80 ações mencionadas, 49 foram classificadas como litigiosas, sendo que 30 ações tiveram duração máxima de até seis meses, 19 perduraram até um ano. No que se refere as custas processuais, uma ação custou até quatrocentos e noventa e nove reais, 43 processos tiveram fixação de custas processuais de até mil reais, 2 ações tiveram custas superiores a mil reais e em três processos não foram fixadas as custas processuais. Destacou-se ainda que das 49 ações em apenas um processo as partes optaram pela audiência de conciliação e chegaram a um acordo.

Por fim ressaltasse que foram classificadas apenas 7 ações como separação de corpos, sendo que 5 tiveram duração máxima de seis meses, uma com duração de até doze meses e apenas uma superior a um ano. Em relação as custas processuais, 04 ações ficaram custeadas em torno de quinhentos a mil reais e 3 foram superiores a mil reais.

É possível verificar que nas ações em que ocorreram a conciliação, em sua maioria, tiveram duração máxima de até 6 meses. Embora as custas processuais da conciliação tenham maior concentração nos valores entre quinhentos a mil reais, o que se assemelha aos divórcios litigiosos, pode-se perceber uma quantidade inferior de processos com custas superiores a mil reais, sendo apenas 57 conciliações.

Como observado, os processos em que ocorreu a conciliação foram menos longevos, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo, abraçado pelo Código de Processo Civil de 2015. Essa agilidade se dá pelo rompimento dos formalismos processuais, principal objetivo da conciliação.

Considerações finais

Conforme os resultados, nota-se maior celeridade e eficácia das conciliações. É possível observar que as partes que optam por esse método obtiveram resultados mais céleres e satisfatórios, visto que se tratou de um acordo que prima pelas vontades e necessidades de cada parte, exigindo concessões mútuas de ambos.

No método da conciliação há uma busca em restabelecer a harmonia das partes objetivando que cheguem a uma transação. Diante dessa particularidade notou-se que dentre os divórcios que ocorreram através da conciliação houve um casal que optou, inclusive, para o retorno da relação, desistindo do divórcio.

Na conciliação existe o trabalho de um terceiro que busca pela conversação das partes para entendimento do conflito a fim de se obter um acordo. Esse trabalho vem sendo satisfatoriamente desenvolvido como a presente pesquisa aponta, pois do número total de 95 divórcios litigiosos que se submeteram a audiência de conciliação, 60 optaram pelo acordo e apenas 35 não chegaram a um consenso final.

Em suma, a presente pesquisa demonstrou que as Ações de Divórcio e Separação que passaram pela conciliação ocorreram de modo mais célere. É perceptível também que os magistrados incentivam as partes que estão concorrendo à lide a passarem pela experiência da conciliação a fim de restabelecerem a harmonia e chegarem a um acordo.

Agradecimentos

Agradecemos ao Dr. Marco Antônio Ferreira, Juiz Titular da Vara de Família da Comarca de Montes Claros, pela colaboração na execução desta pesquisa.

Realização:

SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO
E INOVAÇÃO SUPERIOR

Apoio:



Referências bibliográficas

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: Instrumento para a reforma do judiciário. In: **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey. 2004.

BRAGANHOLO, Beatriz Helena. Novo desafio do direito de família contemporâneo: a mediação familiar. **Revista CEJ**, v. 9, n. 29, p. 70-79, 2005.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução dos conflitos**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/08/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 26 out. 2016, às 11h40min.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista do Tribunais Ltda. ed. 4, 2016.

NUNES, Carlos Ozório Nunes. **Manual de Mediação**. São Paulo: Editora Afiliada, 2016.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e Conciliação**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2002.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/>>. Acesso em: 20 nov. 2016, às 12h.